



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** – Nº 0022597-34.2010.815.2001

**Relatora:** Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada -

**Apelante:** Banco Bradesco Financiamentos S/A – Adv.: Waldecy Laurentino da Silva Júnior.

**Apelado:** Galber Rocha de Oliveira.

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III E §1º DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INÉRCIA. CONFIGURAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR. RÉU NÃO CITADO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*–O ânimo de abandonar o processo é verificado quando o autor, apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mantem-se inerte.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** hostilizando sentença (fls. 63/64)

proferida pelo juízo de direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital , que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Irresignado, o Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs recurso apelatório de fls. 66/73, alegando que o Magistrado não observou o rito do §1º, do art. 267 do CPC, ou seja, sem a intimação pessoal da parte e do advogado, pois apenas desta forma teria validade a sentença.

Ao final, pugna pela anulação da sentença e provimento do recurso.

Sem contrarrazões recursais, uma vez que a parte promovida/apelada não foi citada, despacho de fls. 77.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer sobre o mérito da demanda, por ausência de interesse público.

É o relatório.

### **VOTO**

O apelante pugna pela anulação da sentença de primeira instância que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, com fulcro no art. 267, §1º, do CPC, alegando que não houve a intimação pessoal para extinção do feito:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

**III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;**

**§1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II**

**e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.**

Analisando-se detidamente os autos, verificamos que não tem razão o apelante.

Veja-se que às fls. 60, consta despacho intimando pessoalmente a parte promovente/apelante para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Já às fls. 61 e 61V, houve cumprimento, com assinatura do recebimento pela parte ora apelante.

Entendemos que, no caso em tela, restou confirmado o *animus abandonandi* por parte do autor/apelante.

Nesse sentido o entendimento dos eminentes Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007):

*“Abandono de causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção”.*

O Colendo STJ entende que a intenção inequívoca de abandonar pode ser constatada a partir do não atendimento da intimação pessoal com a finalidade de manifestar interesse no prosseguimento da demanda. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO

AUTOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005). 2.- Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 399.644/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. 2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido.” (STJ, REsp 534214 / SC, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 17/04/2007)

É preciso destacar que o magistrado singular foi diligente ao proceder a intimação pessoal do autor/apelante para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo (fls. 61v).

A intimação foi devidamente realizada sendo certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte interessada (fls. 62).

Portanto, cumprida a exigência jurisprudencial que determina a intimação pessoal do autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Como não houve resposta a tempo, entende-se como inequívoca a intenção de abandonar.

Com estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**